



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.248 - DF (2015/0101813-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**
ADVOGADO : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).*
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF).*
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.248 - DF (2015/0101813-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**
ADVOGADO : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).*
3. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF).*
3. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que: (a) aduz que não é caso de óbice da Súmula 284, pois a discussão cinge-se em que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA é do atual proprietário, tendo em vista o fim do contrato de arrendamento; (b) não é caso de aplicação do óbice da Súmula 280/STF, pois apontou como violado os artigos 130 e 131 do CTN; (c) impugnou os fundamentos do acórdão recorrido; (d) *"o fim do contrato de alienação fiduciária, não havendo mais nenhuma responsabilidade do Agravante com os supostos débitos provenientes do veículo, e sim ao arrendatário, atual proprietário, como sucessor tributário,"* (e-STJ Fl.209). Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.248 - DF (2015/0101813-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).*
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF).*
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir acerca da legitimidade da parte, assim apontou (e-STJ Fl.112):

De início, quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução entendo, que não deve prosperar a irresignação do devedor.

Isto porque a Lei Distrital n. 7.431/85, alterada pela Lei n. 223/91 estabeleceu, em seu artigo 1º, §8º, inciso II, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título.

Como, no caso, a instituição financeira é considerada possuidora indireta dos veículos objetos dos IPVA's cobrados, configura-se a responsabilidade solidária para a satisfação da obrigação tributária.

Além disso, os documentos informadores da transferência da propriedade dos automóveis foram produzidos de forma unilateral, não tendo sido notificado o órgão fiscal.

Por isso, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não obstante o recorrente tenha apontado preceitos de lei federal para fundamentar seu inconformismo (artigos 130 e 131 do CTN), verifica-se que não é viável a reforma do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A demanda dos autos foi solucionada pela Corte de Origem com fulcro na Lei Municipal n. 77/2003. Logo, a revisão do aresto encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. A não indicação expressa do artigo de lei sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF, verbis: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 286.957/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se originariamente de embargos à execução propostos pelo ora recorrente em face do Estado de Minas Gerais cujo objeto é o crédito de IPVA referente aos exercícios de 2003 a 2008. Defende, em síntese, sua ilegitimidade passiva ante a ocorrência de alienação fiduciária do veículo em questão.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em lei estadual, Lei n. 14.937/2003, que rege o caso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. A irresignação recursal apresenta inconformismo quanto à aplicação da Lei Estadual n. 14.937/2003 em detrimento do CTN e do CC. Em tais situações, há conflito entre a lei local e a federal, questão que só pode ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo.

4. Honorários exorbitantes. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 650.063/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Outrossim, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal de origem assentou que o despacho inicial da execução ocorreu na vigência da Lei Complementar 118/2005, no qual o artigo 174 do CTN dispõe que a prescrição é interrompida com o despacho inicial de citação. Razão pela qual afastou a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamento esse, capaz de manter a totalidade do acórdão que não foram infirmados por meio do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice Súmula 283/STF, que dispõe *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Outrossim, da análise dos autos verifica-se que o quadro fático-jurídico apontado nas razões do recurso especial são divergentes do discutido no acórdão recorrido.

Vale destacar que as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma do julgado.

Com efeito, as razões do recurso especial interposto encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento da insurgência, em razão da incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 600/2005. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. ÓBICE NAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O artigo 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, apontado como violado pela Fazenda Nacional, bem como a tese a ele referente, superficialmente defendida, não são capazes de desconstituir e refutar os termos do aresto, que, na realidade, interpretou a Instrução Normativa da Secretaria de Receita Federal quanto ao excessos nos requisitos para habilitação de crédito tributário.

2. A fundamentação do acórdão não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1405522/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS PREMISSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS JURÍDICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Arguidos pela Corte de origem dois fundamentos autônomos e suficientes, de per si, para denegar o direito requerido, cabe à parte combater, em eventual recurso especial, ambos os fundamentos, bem como fazê-lo de modo adequado, pena de aplicação da Súmula 283/STF.

2. Apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão atacado e possuindo o recurso especial razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas delineadas, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

Cumpre esclarecer que tais óbices inviabilizam o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Assim, não se justifica a alteração da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0101813-8

AgRg no
AREsp 701.248 / DF

Números Origem: 00210363320138070015 00359546020088070001 00558172620138070001
20080110544285 20130110558173 20130110558173AGS 20130110558245
2545742001 558172620138070001

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.